



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.620, DE 2009

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário sob jurisdição nacional, para dispor sobre a embarcação utilizada no transporte escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) O PL-6159/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário sob jurisdição nacional, para dispor sobre a embarcação utilizada no transporte escolar.

Ar. 2º O *caput* do art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4º-A Sem prejuízo do disposto nas normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatória, para as embarcações utilizadas no transporte de passageiros, incluindo as destinadas pelo Poder Público para transporte escolar, a dotação de:

I – proteção do motor, do eixo e de quaisquer outras partes móveis que possam colocar em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação;

II – embarcações de sobrevivência, coletes salva vidas e bóias em quantidade suficiente para garantir a segurança de todos os usuários, passageiros e tripulação;

III – artefatos pirotécnicos;

IV – material de primeiros socorros e outros necessários à salvação;

IV – equipamentos e instalação adequadas à proteção e ao combate a incêndio.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao fim dos anos sessenta do século passado, os barcos a motor chegaram na Região Amazônica, tendo substituído gradualmente os barcos a vela usados até então.

Como grande número das embarcações daquela região são de fabricação caseira e devido ao desconhecimento do ribeirinho, o motor, o eixo que o interliga à hélice e outras peças móveis ficam à descoberto, tornando-se vetores

potenciais de acidentes com vítimas fatais e não fatais, mas com sequelas irreversíveis.

A par das facilidades agregadas pela motorização das embarcações, o progresso vem vitimando mulheres e crianças por meio dos escarpelamentos, que são acidentes provocados pelo contato dos cabelos das vítimas com os eixos descobertos dos motores, cujo movimento de aproximadamente 1800 rotações gera um vácuo que após sugar os cabelos das vítimas, arranca-lhes o couro cabeludo, parte da pele do rosto, orelhas e pálpebras.

Com o intuito de proteger as crianças da tragédia dos escarpelamentos, que lhe subtraem o curso normal da vida, apresentamos o presente projeto de lei, com foco nas embarcações utilizadas pelo Poder Público para transporte escolar. A proposta fundamenta-se na alteração do art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que enfoca a segurança do tráfego aquaviário.

Além da exigência de proteção do motor, do eixo e de outras partes móveis prevista na lei, acrescentamos, sem prejuízo do disposto nas normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, a dotação de embarcações de sobrevivência, coletes salva vidas e bóias em quantidade compatível com a segurança dos usuários da embarcação, como também de artefatos pirotécnicos para sinalização, material de primeiros socorros e outros demandados pelas ações de salvamento e, ainda, de equipamentos e instalação adequados à proteção e ao combate a incêndio.

Considerando o elevado alcance da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
- b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
- c) realização de inspeções navais e vistorias;
- d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;
- e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;
- f) cerimonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;
- g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;
- h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;
- i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;
- j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;
- l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;
- m) aplicação de penalidade pelo Comandante;

II - regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;

III - determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;

IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;

V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;

VI - estabelecer os limites da navegação interior;

VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

VIII - definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;

IX - executar a inspeção naval;

X - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Art. 4º-A Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.970, de 6/7/2009, publicada no DOU de 7/7/2009, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 5º A embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidades na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a:

- I - não entrar no porto;
- II - não sair do porto;
- III - sair das águas jurisdicionais;
- IV - arribar em porto nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
